INDICAÇÃO Nº 033/2025

Câmara Municipal de Itiquira
APROVADO EM 18/02/25

Autor Vereador: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fabiano Dalla Valle na forma regimental, da necessidade do **"pagamento do adicional de insalubridade para os motoristas da coleta de resíduos sólidos."**

Com base no **Regimento Interno da Casa**, requeiro à **Mesa Diretora,** ouvido o soberano plenário, que o Expediente Indicatório seja enviado ao **Poder Executivo Municipal**, visando o atendimento desta indicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação justifica-se pela necessidade do pagamento do **adicional de insalubridade para os motoristas da coleta de resíduos sólidos**, pois, como diz o próprio nome, insalubre é algo não salubre, que não é bom para a saúde, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral.

A insalubridade é definida pela legislação em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observando os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivo tempo de exposição durante a jornada.

Certamente, os motoristas da coleta de resíduos sólidos, tem direito ao adicional de insalubridade, uma vez que eles também têm contato com agentes nocivos, de forma direta e indireta. Conforme informado pelos próprios

motoristas, eles ajudam os garis a colocar tambor de lixo dentro do caminhão. Que muitas das vezes esses tambores são muito pesados e também carrega esses garis dentro da cabine do caminhão, sendo assim, tem contato direto com eles.

Portanto, tem jurisprudência dos próprios tribunais nesse sentindo, concedendo adicional de insalubridade aos **"motoristas de caminhão de lixo",** senão vejamos;

> RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO.ANEXO 14 DA NR -15. SÚMULA 448, I, DO TST. TRANSCEDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.
>
> O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por entender que o motorista do caminhão de lixo "também mantém contato com lixo urbano, **inalando os odores** e partículas provenientes do lixo, e com isso, também ficam exposto a riscos de doenças daí decorrentes". Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o motorista de caminhão de lixo faz jus ao referido adicional, porque a transmissão dos agentes biológicos pode ocorrer pelo contato com a pele, mucosas dos olhos, boca e nariz, mas também por meio das vias aéreas, **com a inalação de substância tóxicas lançadas no ar** em decorrência de processos químicos, de modo que **fica exposto a mau cheiro,** bactérias, micro-organismos, parasitas, insetos e outros vetores liberados pelo lixo em fase de decomposição no momento em que está na operação do caminhão, **pois os agentes nocivos entram na cabine através das janelas e outras aberturas.** Assim não se constata

contrariedade à Súmula 448, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos demais pares.

Itiquira/MT, 14 de fevereiro de 2025

JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS
Podemos